



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Maceió
ACum 0000080-78.2018.5.19.0001
AUTOR: DEBORA BRENDA ALMEIDA DE SOUSA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc.

DEBORA BRENDA ALMEIDA DE SOUSA ajuizou reclamação trabalhista com antecipação de tutela em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sustentando a sua integração como beneficiária do plano de saúde oferecido pela reclamada.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A reclamante, após aprovação em concurso público, foi nomeada para exercer na reclamada a função de Agente de Correios - Especialidade Carteiro.

Consoante documentação acostada nos autos, o edital de publicação do referido certame continha a previsão de assistência médica e odontológica como vantagem oferecida pela reclamada aos seus empregados (cláusula 2.3.3 "e").

De modo semelhante, o Acordo Coletivo de Trabalho vigente para a categoria estabeleceu, em sua cláusula 28, o oferecimento dos referidos serviços, por parte da reclamada, aos seus empregados ativos, aposentados e dependentes.

Não obstante, a reclamante teve negada a solicitação para que fosse incluída como beneficiária no plano POSTAL SAÚDE, pertencente à reclamada, alegando, esta, a impossibilidade de receber novos beneficiários, pois, segundo previsão normativa da Agência Nacional de Saúde, estaria com a comercialização suspensa (art. 27 da Resolução 254/2011 da ANS).

Ainda que, de fato, exista a mencionada restrição, a negativa da reclamada em atender tal requerimento não prospera.

Primeiramente porque não se trata de comercialização, e sim de habilitação de empregado, fato previsto tanto na cláusula 28 da norma coletiva da categoria quanto no edital do concurso público.

Em segundo lugar, porque qualquer ato discriminatório em face de empregados de uma mesma empresa atenta contra o princípio da igualdade, direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal, e, em sentido amplo, à dignidade da pessoa humana.

Cabe, portanto, ao empregador buscar meios para atender ao direito do empregado, não havendo como se eximir de tal responsabilidade, haja vista a alteridade ser efeito decorrente da relação de emprego.

Configurada acima a verossimilhança nas alegações da reclamante, o fundado receio de dano irreparável igualmente tem presença, tendo em vista que a ausência do benefício poderá acarretar prejuízo à saúde da obreira.

Logo, forçoso concluir que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC para concessão da medida liminar, corroborados pela ausência de *periculum in mora reverso*.

Pelo exposto, decido DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, no que determino à reclamada a seguinte obrigação de fazer: incluir a reclamante como beneficiária do plano de assistência médica e odontológica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de astreinte no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se o necessário.

MACEIO, 23 de Fevereiro de 2018

LUIZ JACKSON MIRANDA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto